*CONTRATO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA — LICITAÇÃO*

*— Não basta tratar-se de firma especializada para a dispensa de licitação.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IV À ATA Nº 69/75

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Mauro R. Leite, cuja conclusão foi — na Sessão Ordinária realizada em 23 de setembro de 1975 — acolhida pelo Tribunal, com o adendo proposto pelo Sr. Ministro Wagner Estelita Campos, conforme figura no contexto desta Ata, ao ter presente comunicação da IRCE-RJ, sobre termos de contrato e aditivos celebrados pelo PREMEN para "serviços de consultoria" (Proc. 23 592/75).

Processo Nº TC-23 592/75
PREMEN

Contrato com Flávio Marinho Rego e Luiz Paulo Conde, Arquitetos Associados Ltda. — Execução de projeto arquitetônico para Ginásio Polivalente.

Assinatura: 18.12.70
Publicação: 14.8.74

1. O presente processo trata de contratos e termos aditivos realizados pelo PREMEN, encaminhados a esta Corte, com ampla instrução, pela IRCE, que conclui

com proposta no sentido de ser levado ao conhecimento da Casa Civil da Presidência da República o que vem ocorrendo nas contratações de serviços de consultoria técnica.

2. A douta Procuradoria, em judicioso parecer, reconhecendo a procedência das razões apresentadas pela IRCE, conclui, no entanto, no sentido de que o assunto seja levado à apreciação do Sr. Ministro da Educação e Cultura, propondo, ainda, que o processo seja encaminhado à Inspetoria Geral competente, deste Tribunal, para exame de seus reflexos nas respectivas contas do Coordenador Nacional do PREMEN.

3. Embora participando do ponto de vista defendido, em seus pareceres, pela douta Procuradoria, com relação à dispensa de licitação, não nos sensibiliza, no momento, acolher suas propostas. O assunto é da mais alta relevância, abrangendo todos os setores da adminitsração pública e melhor será tratado no Processo TC-18 036/75, da Representação, que se encontra em nosso Gabinete, e que, necessariamente, implicará num exame mais aprofundado de toda a matéria relacionada com licitação.

4. Com tais considerações e levando em conta que o contrato se exauriu em 1974, conforme termo de conclusão de serviço assinado em 2.1.75 (fls. 41)

*voto*

no sentido de que o processo seja encaminhado à IGCE competente, para exame de seus reflexos nas respectivas contas do Coordenador Nacional do PREMEN.

TC, Gabinete, em 23 de setembro de 1975. *Mauro Renault Leite*, Ministro-Relator.

ANEXO V À ATA Nº 69/75

Parecer do representante do Ministério Público, cujas conclusões foram — conforme figura no contexto desta Ata — acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 23.9.1975, ao ter presente comunicação da IRCE-RJ, sobre termos de contrato e aditivos celebrados pelo PREMEN para "serviços de consultoria" (Proc. 23 592/75, relatado pelo Sr. Ministro Mauro R. Leite).

TC-23 592/75

PARECER

Trata-se, no caso dos autos, de procedente representação da IRCE-RJ acerca da necessidade de regulamentação dos chamados "serviços de consultoria".

2. Verifica-se, da leitura do processo, que termos de contrato e aditivos foram celebrados entre o PREMEN e duas firmas especializadas, que se mencionam, fundando-se a adjudicação dos serviços no resultado de "seleção de consultoria", apurado pela Comissão de Administração do referido Órgão e a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional.

3. Do "termo de conclusão" de fls. 41, infere-se que os contratos em causa já tiveram sua eficácia exaurida. Persiste, no entanto, a questão suscitada no parecer da IRCE, atinente à adjudicação direta dos serviços a firmas de notória, especialização, realizada, todavia, com preterição do princípio de licitação, que se consagra, na Lei da Reforma Administrativa, como um dos mais expressivos esteios de probidade no manuseio da coisa pública.

4. É, de efeito, imperativa e estrita e observância do referido princípio, máxime quando estão em jogo cifras elevadas, como ocorre na espécie. Não há que se relegar a regra, que reclama a licitação, para generalizar-se aquilo que constitui precisamente a exceção, que representa a dispensa da licitação. Tal dispensa foi, aliás, casuisticamente disciplinada pelo legislador brasileiro (v. art. 126, § 2º, letras *a* e *i* do Decreto-lei 200, cit.)

5. Nem tampouco se justifica alegar, sem a necessária fundamentação, a "notória especialização" da empresa a quem se adjudica o serviço, particularmente quando, conforme assinala a instrução do processo, existem diversas firmas especializadas no ramo. A respeito desse tema, aliás, torna-se oportuno recordar a lição do eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, quando ainda ilustrava esta Procuradoria, como seu brilhante titular. Pontificava S. Exª com sólido arrimo doutrinário, discorrendo acerca da contratação de serviços de processamento de dados relativos aos chamados "borderôs-padronizados":

"Assim, o verdadeiro sentido do dispositivo (alínea *d* do art. 126, cit.) deve ser buscado não só na qualificação do prestador, mas na índole do contrato que, para demandar *notória especialização* em seu desempenho, deve ser necessariamente inédito ou incomum"

6. E, lastreado no imprescindível ensinamento de Hely Lopes Meirelles, arrematava S. Ex.ª, com a objetividade e a perspicácia que lhe são peculiares:

"Não se inclui, no permissivo, a tarefa, mesmo especializada, que se tenha generalizada pelo uso, como sucede na hipótese vertente. Restringe-se a faculdade do administrador ao tipo de serviço capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, *um grau de subjetividade* que se não possa medir pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação" (v. proc. nº TC-10 362/73, Sessão de 17.5.1973, Anexo II à Ata nº 32/73, in *DO* de 27.8.1973).

7. Estas razões são bastantes, de si mesmas, para induzir-nos a prestigiar o zelo que revela a IRCE-RJ, nas ponderações expendidas sobre a urgência a ser conferida na regulamentação dos serviços de consultoria, — regulamentação essa que vem acenada no art. 5º do Decreto nº 73 140, de 9.11.1973, e que não pode perder de vista as normas da Lei nº 5194/66 (arts. 69 e 83) e, mais, o Decreto nº 66 864/70. Entendemos, no entanto, que o assunto deva ser submetido à consideração do insigne titular do Ministério da Educação e Cultura, a cuja área afeta a matéria em discussão, encaminhando-se o presente processo à Inspetoria Geral competente deste Tribunal, para exame de seus reflexos nas respectivas contas do Coordenador Nacional do PREMEN.

Procuradoria, em 7 de agosto de 1975. *Francisco de Salles Mourão Branco,* Procurador-Geral, em exercício.